



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000463406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002489-63.2017.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado R A PIRES MATEUS & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos Embargos de Declaração. V.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.530

Embargos de Declaração nº 1002489-63.2017.8.26.0562/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: R A Pires Mateus & Cia. Ltda.

Comarca: Santos

Embargos de Declaração – Acórdão desta Câmara que deu provimento ao apelo da Fazenda-ré e, na inversão dos ônus sucumbenciais, passou a adotar como base de cálculo da verba honorária o valor da causa atualizado, vez que não havia mais condenação (improcedência dos pedidos) – Erro material inexistente – Embargos de Declaração desacolhidos.

1. Por meio de Acórdão de fls. 198/204, esta C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, **deu provimento à apelação da Fazenda-ré**, para julgar improcedentes os pedidos da autora, ora embargada, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

A Fazenda-ré opõe os presentes **Embargos de Declaração** com razões de fls. 01/02 do incidente 50000, apenas para o fim de ver corrigido erro material. Com a improcedência dos pedidos autorais, não há valor de condenação. Portanto, os honorários devem ser fixados sobre o valor da causa.

Sem contrarrazões (certidão de fls. 08 do incidente).

2. Estes embargos foram tempestivamente opostos.
Devem, pois, ser conhecidos.

3. No mais **não comportam acolhimento**. Inexiste o erro material apontado.

Com efeito, pela alteração do resultado, com a improcedência dos pedidos iniciais, não bastava a mera inversão dos ônus sucumbenciais, visto que não havia valor a título de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação. Assim, ao contrário do alegado, a base de cálculo para a verba honorária foi sim modificada, para constar o valor da causa atualizado (fls. 204, parte final do primeiro parágrafo).

4. Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos Embargos de Declaração.**

Sidney Romano dos Reis
Relator